

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11020/000.547/91-95

JMS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.698

Recurso nr.: 74.463 - PIS/REPIQUE - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : REUNA CAR VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

Estende-se ao processo de reflexo a decisão prola-
tada no processo matriz do qual decorre.

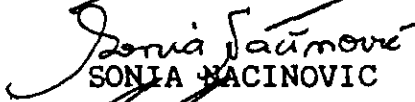
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REUNA CAR VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos em DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

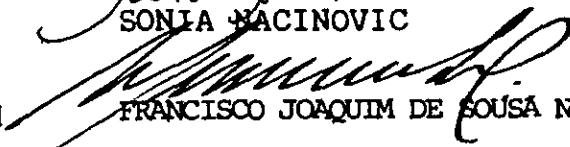
Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 08 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Rubens Machado da Silva (Suplen-
te Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

RECURSO NR.: 74.463

ACORDÃO NR.: 103-14.698

RECORRENTE : REUNA CAR VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, cujo processo tem o nr.11020/000.545/91-60 e cujo recurso recebeu, neste Conselho o nr. 103.926, e foi objeto de apreciação na sessão de 22 de fevereiro de 1994 onde foi-lhe dado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.573.

A exigência fundamenta-se no PIS/REPIQUE exs. 1987 e 1988, e está amparado pelos arts. 3o. 1o. e 2o. da Lei Complementar nr. 7/70 c/c artigo 4o. parágrafo 3o. do Regulamento anexo à Resolução 174/71 do Bacen conforme se verifica pelo auto de infração anexado às fls. 01 a 09.

A empresa impugnou a exigência tempestivamente, conforme se verifica às fls. 12 a 14, repetindo as razões da impugnação do processo Matriz do qual decorre, porque entende que o auto de infração está baseado em extratos bancários, o que, diz, ilegítimo conforme súmula 182 do do TFR.

A Informação fiscal às fls. 22, é pela manutenção do feito fiscal. Subindo o processo para apreciação da Autoridade Singular, a mesma decide pela manutenção do auto de infração, conforme fls. 23/24 acompanhando o que decidira no processo Matriz, o que anexa às fls. 25 a 28.

Notificado de tal decisão em 23 de junho de 1992, conforme Ar as fls. 30, em 27 de julho de 1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso de fls. 32 a 34, repetindo as razões alegadas no recurso do processo Matriz e que são as mesmas da impugnação terminando para

Processo nr. 11020/000.547/91-95

3.

ACORDÃO NR.: 103-14.698

solicitar a insubsistência do auto de infração.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



ACORDÃO NR.: 103-14.698

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

Acolho o recurso por ter sido apresentado tempestivamente.

Trata-se de reflexo. O processo Matriz foi julgado por esta Câmara na sessão de 22 de fevereiro de 1994, onde foi dado provimento por unanimidade de votos, conforme Acórdão nr. 103-14.573.

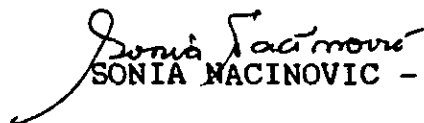
Igual decisão estende-se à este processo por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, acolhido o Recurso por tempestivo, no mérito

Dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994


SONIA NACINOVIC - RELATORA

